



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16191.000459/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente ISBAN BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1995

PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas, correspondentes a parte dos segurados empregados, parte patronal, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e as devidas a Entidades e Fundos - Terceiros.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RESSALVA DO FISCO DE FISCALIZAR O PROCEDIMENTO E LANÇAR EVENTUAIS VALORES DEVIDOS.

Cabe a glosa dos débitos compensados a maior, frente aos créditos reconhecidos em decisão judicial, ressaltando essa o direito do fisco de fiscalizar o procedimento utilizado pelo contribuinte na compensação e de lançar eventuais valores devidos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele não conhecia; no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 21.608.0/469/98, da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Santo Amaro/SP, que julgou procedente NFLD nº 32.676.793/0001-69, de 29/05/1998 (fls. 02/18), relativa a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados empregados, parte patronal, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e as devidas a Entidades e Fundos - Terceiros, incidentes sobre parcelas pagas em ações trabalhistas, e apuradas através da análise do Livro Razão e Livro Diário, no período de 08/95 a 12/95, conforme Relatório Fiscal (fl. 11).

Não obstante impugnada pela interessada (fls. 18/20), então sob a denominação “Santander Brasil S/A. Corretagem e Adm. Seguros Ltda.”, a exigência foi mantida pela contestada (fls. 43/45) em 21/10/1998, mediante decisão que não foi dotada de ementa, e da qual foi realizada a respectiva ciência à autuada em 30/10/1998.

De sua parte, a contribuinte peticionou em 20/11/1998, ao responsável pela já mencionada Gerência Regional do INSS, para que fosse revisada a decisão em comento, e subsidiariamente, reaberto o prazo para recurso e realização de depósito recursal. Anote-se de imediato que não consta nos autos, porém, pronunciamento específico do referido responsável sobre a matéria levantada naquela petição.

Em 02/12/1998, foi interposto o recurso ora sujeito a exame (fls. 95 e ss), voltado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no qual arguido, em síntese, que a contribuinte já possuía sentença judicial que lhe assegurara direito de realizar em sua escrituração a compensação de créditos provenientes do recolhimento indevido a título de contribuição incidente sobre a folha de salários sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, compensação essa que quitou os débitos objeto do lançamento guerrreado. Juntou-se, naquela oportunidade, documentos relativos à ação judicial nº 97.0016471-3, sendo demandado, ao final, a improcedência do lançamento.

Na data de 22/02/1999 (fl. 151/152) foi determinado o sobrestamento do feito e encaminhamento dos autos à Procuradoria do INSS para acompanhamento da ação judicial, sendo que, mais de dez anos depois, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região deu conta da reforma parcial da sentença pelo da TRF da 3ª Região (fls. 298 e ss), e retornou os autos à RFB para verificação da existência de decadência do lançamento e apuração da conformidade da compensação realizada com os termos do entendimento judicial prevalente.

Cabe o registro, por oportuno, que não há notícia nos autos de reforma dos termos dessa decisão judicial de 2º grau, havendo sido tidos como improcedentes embargos de declaração, embargos infringentes, e não admitido recurso especial contra ela interpostos.

Na sequência, a RFB se pronunciou no sentido de inexistência de decadência do lançamento (fls. 431/432), bem como elaborou informação (fls. 433/444), acompanhada das respectivas planilhas de cálculo, discriminando os valores glosados compensados a maior frente aos créditos reconhecidos judicialmente, com os respectivos montantes excedentes e competências a serem mantidas nos débitos da NFLD.

Intimada a se manifestar acerca de tal providência, a contribuinte apresentou contestação (fls. 449/459), defendendo que, por ter sido o processo remetido em cobrança visto não ter sido admitido o recurso, e por ter cessado a causa judicial suspensiva de exigibilidade em 25/06/2007 e não movida execução fiscal, ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Às fls. 572/586 e 620/645, consta notícia de que a interessada ajuizou ação anulatória nº 0012534-67.2012.4.03.6100 da presente autuação ora analisada, bem como de outras lavradas na mesma ação fiscal, baseada na pretensa prescrição da autuação.

Em 09/01/2015, a recorrente peticiona (fls. 589/614) seja não reconhecida a “manifestação de fls. 49/50 como recurso”, e, subsidiariamente, decretada a inexigibilidade da multa moratória de 60%, considerada a Lei 11.941/09 e art. 61 da Lei 9.430/96, que reduziu a penalidade para o máximo de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Vale mencionar, para fins de registro da aferição dessa tempestividade, que houve postagem da intimação para ciência da primeira instância em 26/10/1998, a qual foi recebida pela interessada em 30/10/1998 (fls. 52/53), uma sexta-feira, iniciando o prazo recursal na terça-feira dia 03/11/1998, após o feriado de finados, que ocorreu no dia 02/11/1998. Por sua vez, o recurso ao CRPS foi interposto em 02/12/1998 (fls. 98 e ss), ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto pelo art. 116 do Decreto 2.173/97, diploma regente da matéria à época dos fatos.

Logicamente, caso se reconheça a petição de fls. 55/56 como o efetivo recurso à segunda instância administrativa, e o recurso ao CRPS como sua complementação, como aquela foi recebida em 20/11/1998, ainda mais evidente se revela a tempestiva a irresignação, dada a sua anterioridade relativamente ao documento dirigido ao CRPS.

Outro apontamento a ser feito é o de que não cabe o conhecimento das alegações formuladas na petição acostada aos autos em 09/01/2015 (fls. 586/614), no que se refere a não ser reconhecida a manifestação de fls. 49/50 como recurso, visto estar há muito exaurido o prazo de apresentar razões recursais, não cabendo inovações salvo se diante de fato ou direito superveniente, do que não se trata o caso. Já no tocante ao pedido subsidiário relativo à multa moratória, por versar sobre possível aplicação retroativa norma de edição superveniente, relativa à multa imputada, cabe diferir o seu exame para momento posterior desta fundamentação.

No tocante ao mérito, conforme narrado, afirma a interessada, tanto no seu recurso quanto na contestação, que a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 97.0016471-3 lhe conferiu o direito de compensar créditos referentes ao recolhimento indevido a título de contribuição incidente sobre a folha de salários sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, compensação essa que quitou os débitos objeto do lançamento guerreado.

Pois bem, atente-se que, considerando os diversos recursos interpostos pelas partes, o Fisco resolveu sobrestar o feito para fins de acompanhamento do andamento da ação judicial, do que poderia decorrer eventual modificação da decisão de primeira instância.

Com efeito, o TRF da 3ª Região reformou em parte referida decisão, e, em observância a seus termos – que alertaram inclusive para o poder-dever da fiscalização de examinar a compensação realizada (fls. 222/223), foi efetuado pela fiscalização o cálculo dos créditos e débitos, e do encontro de conta entre eles, concluindo-se que a interessada se compensou a mais que o devido, com a glosa da diferença apurada, consoante informação e demonstrativos de fls. 433/444.

E, em sua contestação a tais conclusões da autoridade fiscal, nada alegou a contribuinte quanto à correção dos cálculos e valores apresentados, cingindo-se a defender a prescrição do crédito tributário.

Tal adução tem pressupostos bastante equivocados. Veja-se que a interessada diz que, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade recursal, o processo foi remetido para cobrança [sic] na Procuradoria Fazendária”.

Ora, manifestação alguma há acerca da definitividade do lançamento, seja por parte do Gerente Regional do INSS (fls. 151/152), seja por parte do Chefe do Protocolo do CRPS (fl. 153), diversamente do aludido pela interessada. Muito menos envio do processo para cobrança, aliás.

Há tão somente ponderação acerca da conveniência do sobrestamento do feito (fls. 151/152), dada a existência de controvérsia judicial ainda em andamento, proposição essa que foi acatada pelo referido Gerente, ficando os autos sobrestados na indigitada Procuradoria, sem o julgamento do recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, que aguardaram o deslinde dos trâmites judiciais. O documento assinado pelo mencionado Chefe do Protocolo, de sua parte, trata-se de mero despacho de encaminhamento, no qual é feito registro da inexistência de depósito recursal, exigência que, como é cediço, foi tida por inconstitucional pelo STF, o que resta consolidado na Súmula Vinculante nº 21 daquele sodalício.

A interessada aventa ainda a existência de ocorrência de prescrição intercorrente, dada a alegada inexistência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito desde junho de 2007, mas a apreciação de arguição da espécie é obstada ao colegiado, a teor do disposto no seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não bastasse, estando pendente de julgamento o recurso administrativo interposto, conforme explicado, o crédito tributário veiculado neste processo estava sob exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN, não havendo falar em prescrição, dada a ausência de definitividade de sua constituição, até o presente momento.

Merece realce o fato de que a recorrente possui ação judicial na qual é alegada, também, a prescrição dos créditos lançados na NFLD examinada, porém, não constando dos autos a petição inicial daquela ação, há empecilho para o reconhecimento da concomitância, ainda que parcial, das lides. Nesse diapasão, sendo perfeitamente possível o enfrentamento das razões contidas na contestação da recorrente acerca do tema, não se vislumbram motivos suficientes para protelar a apreciação do feito, mormente quando se tratam de autuação pertinente a fatos geradores acontecidos há mais de 25 anos.

Sem razão assim a interessada, tanto no que diz respeito às alegações vertidas no recurso originalmente dirigido ao CRPS, versando sobre o mérito da compensação, quanto no que concerne aos argumentos contidos na contestação, acerca da prescrição.

E, quanto à multa exigida, não há retroatividade benigna a ser reconhecida, em que pese as modificações introduzidas na correspondente disciplina com o advento da MP 449/08. Isso porque, para os débitos constituídos via lançamento de ofício, como a NFLD em tela, a multa aplicada desde a edição daquela passou a ser a regradada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 35-A da Lei 8.212/91, imputada no percentual de 75%, superior ao constante do gravame contestado, limitada ao percentual de 60%, de acordo com então vigente inciso IV do art. 35 da Lei 8.212/91.

Como remate, importa frisar que a NFLD 32.676.098-9, decorrente da mesma ação fiscal e veiculada no processo administrativo 16191.000456/2011-71, restou mantida por decisão administrativa definitiva consubstanciada no acórdão 2803-003.298 (j. 13/05/2014), sendo então negado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson